



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.404, DE 2024

(Do Sr. Adail Filho)

Protege a pesca de subsistência em período de defeso.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Do Sr. Adail Filho)

Protege a pesca de subsistência em período de defeso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei protege a pesca de subsistência em período de defeso.

Art. 2º A lei 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

8º.....

.....

II

-

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica, até o limite de 10 quilogramas. (NR)”

Art. 3º A lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

37.....

.....

V – por pesca de subsistência (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 8 3 9 5 3 9 3 3 0 0 *





O presente projeto de lei objetiva proteger a pesca de subsistência. Este é um tema de relevância social e ambiental, especialmente importante para as populações ribeirinhas, e que merece atenção e intervenção legislativa.

A pesca de subsistência é uma prática ancestral que desempenha um papel fundamental na garantia da segurança alimentar de comunidades tradicionais e povos ribeirinhos em todo o país.

O projeto considera os seguintes aspectos:

Segurança Alimentar e Sustento:

A pesca de subsistência é uma atividade essencial para muitas comunidades, especialmente aquelas que vivem em áreas costeiras, ribeirinhas e rurais. Para essas populações, a pesca não é uma atividade recreativa, mas uma fonte vital de alimentos e sustento. Por meio dela, muitas famílias garantem sua alimentação diária, obtendo proteínas essenciais para uma dieta saudável.

Aspectos Culturais e Tradicionais:

A pesca de subsistência está profundamente enraizada nas tradições culturais de diversas comunidades em todo o país. Ela não é apenas uma atividade econômica, mas também um aspecto significativo da identidade cultural e do patrimônio imaterial dessas populações. Portanto, descriminalizar essa prática é não apenas uma questão de segurança alimentar, mas também um respeito aos direitos culturais e tradicionais dessas comunidades.

Sustentabilidade Ambiental:

É importante ressaltar que a pesca de subsistência pode coexistir harmoniosamente com a preservação ambiental quando realizada de forma responsável e sustentável. Muitas dessas comunidades possuem um profundo conhecimento dos ecossistemas locais e aplicam técnicas de pesca tradicionais





que minimizam o impacto sobre os recursos naturais. Além disso, a pesca de subsistência geralmente representa uma fração mínima do total de capturas em comparação com a pesca comercial em larga escala.

Impacto Social e Econômico:

A criminalização da pesca de subsistência pode ter graves repercussões sociais e econômicas para as comunidades que dependem dela. A imposição de multas e penas criminais priva famílias com baixa escolaridade de seu principal meio de sustento, aumentando a vulnerabilidade socioeconômica e a marginalização dessas populações.

Segurança Jurídica:

Entende-se que existe excludente relativa à subsistência, no entanto, a realidade nas comunidades ribeirinhas é complexa: pessoas sem instrução são abordadas com pequenas quantidades de pescado, são autuadas ou perdem seu alimento. Diante disso, não sabem a quem recorrer, nem a quem explicar que se trata de pesca de subsistência, cuja sanção é excluída.

A abordagem e os procedimentos posteriores, até mesmo o inquérito ou processo para definir que a conduta não é ilícita são morosos e geram transtornos a cidadãos ribeirinhos, pessoas simples cuja intenção jamais seria cometer um crime ou efetuar uma pesca predatória.

Ante o exposto, propõe-se a proteção da pesca de subsistência por meio de um parâmetro objetivo de 10 kg de pescado, garantindo o direito dessas comunidades de acessar os recursos naturais de forma sustentável, respeitando sua cultura e tradições.

Este projeto de lei não apenas promove a justiça social e ambiental, mas também reconhece e valoriza o importante papel desempenhado por essas comunidades na conservação dos ecossistemas e na promoção da segurança alimentar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Conto com o apoio dos nobres Pares para que juntos possamos promover uma legislação que reflita os valores de justiça, sustentabilidade e respeito à diversidade cultural.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2024.

ADAIL FILHO
Deputado Federal
REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/06/2024 14:53:14.007 - Mesa

PL n.2404/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-29:11959
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605

FIM DO DOCUMENTO